|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores. Perda de objeto do questionamento. |
|  |  | Consulta nº 083/2017 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente solicita **o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre o cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores**.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 9/11), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 12/36).

A AFE-12 se manifestou que “*conforme o sistema PLAFIS, todos os programas encontram-se com status de finalizado*”, além de “*todos os autos de infração do consulente encontram-se liquidados, em dívida ativa, com exceção do AI 03.254439-7, lavrado em 20/05/2010, logo, não trazendo matérias afins da solicitada consulta*” (fl. 38).

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Está correto o entendimento da consulente de que a obrigação tributária instituída pelo Decreto n° 45.810/2016 de 04.11.2016, alcança apenas os contribuintes com domicílio tributário físico e fiscal nesse Estado, não sendo aplicável aos contribuintes de outras Unidades da Federação na qualidade de remetentes da mercadoria, como é o caso da Consulente, ainda que esta possua inscrição Estadual de substituta tributária, referente ao ICMS ST junto a este Estado?*
2. *Caso o entendimento da Consulente não esteja correto, e ficar ela obrigada a recolher ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – FEEF, nos termos do Decreto n° 45.810/2016 de 04.11.2016:*
   1. *Como operacionalizar este pagamento nos termos do art. 6° acima?*
   2. *Como considerar a devolução de venda?*
   3. *Como considerar caso o preço de venda final seja menor que a base do tributo antecipado e consequente4mnete o depósito foi a maior?*
   4. *Como restituir caso o valor pago seja calculado incorretamente a maior?*
   5. *Como o valor recolhido será declarado na Obrigação GIA ST?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é importante destacar que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 7.593/17, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro”.

De acordo com o inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16[[1]](#footnote-1), com redação dada pela Lei nº 7.593/17, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 46.021[[2]](#footnote-2), de 09 de junho de 2017, que também excetuou as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado do pagamento do FEEF, determinando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme disposto no artigo 3° do referido decreto.

Assim, entendo pela perda de objeto da presente consulta.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **de acordo com o disposto no inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, e no item 9 da alínea “a” do inciso I do §1° do artigo 2° do Decreto n.º 45.810/16, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados**.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de junho de 2017.

1. Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

   (...)

   XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

   a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000.

   b) as operações com veículo automotor usado. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Art. 2.º (...)

   § 1.º (...)

   I - (...)

   a) (...)

   (...)

   9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

   (...)". [↑](#footnote-ref-2)